

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PARECER N.º 828

*Senhores Deputados.* — Tem a data de 12 de Abril de 1911 o decreto com força de lei, pelo qual o Governo Provisório, tendo desdobrado o antigo Instituto de Agronomia e Veterinária, fixou as bases da organização do Instituto Superior de Agronomia. Completando este primeiro passo no desenvolvimento do nosso ensino agrícola — sem dúvida dos elementos mais importantes do fomento nacional — foram publicados o decreto de 19 de Agosto de 1911 que organizou o Instituto e o regulamento geral, aprovado pelo decreto n.º 867, de 16 de Setembro de 1914.

Não era possível, porém, dentro das acanhadas instalações que ficaram cabendo ao Instituto Superior de Agronomia, levar a efeito a adoptada organização dos estudos agrónomicos que, pela sua feição acentuadamente prática, experimental e profissional, requeria largas dependências, laboratórios, campos de demonstração, etc. O reconhecimento desse facto, e a intenção de dotar e instalar dignamente a nossa escola superior de agronomia, levaram desde logo o Governo Provisório a entregar-lhe a Tapada da Ajuda, onde bem depressa se iniciaram as obras dum grande edificio apropriado que brevemente, depois de na sua construção se ter despendido uma importância de cerca de 400 contos, vai aprontar-se para ser aplicado ao seu utilissimo destino.

Entretanto o ensino superior e universitário ia merecendo aos Governos da República o notável e justo interesse que a acção republicana tem dispensado por toda a parte à causa vital da instrução.

Assim, como é bem sabido, depois do decreto de 19 de Abril de 1911 que esta-

belecia a constituição das três Universidades, Coimbra, Lisboa e Porto, fixava entre outros o principio da autonomia universitária, modificava o sistema dos cursos, do recrutamento dos professores, depois da divisão do Instituto Commercial e Industrial de Lisboa de que saiu o Instituto Superior Técnico, organizado em 23 de Maio de 1911, e o Instituto Superior do Comércio (organização de 5 de Junho de 1913), tem-se seguido uma longa série de medidas que, respeitando à constituição das Faculdades, ao aperfeiçoamento do ensino em várias escolas etc., afirmaram cada vez mais em matéria de ensino a incansável acção renovadora do regime republicano que veio a ser consagrada pela criação do Ministério de Instrução Pública.

Em consequência, foram assim transformando-se os velhos principios e normas que regulavam antigamente o nosso ensino superior e universitário, e a esse largo movimento de reforma tem a nova organização governativa permitido imprimir decidido impulso e unidade de orientação.

Nestas condições, agora que o Instituto Superior de Agronomia vai instalar-se definitivamente, torna-se necessário proceder à sua reorganização, aproveitando no melhoramento do ensino salutarres disposições já consagradas em outros estabelecimentos, onde começam a produzir os mais esperançosos resultados, depois de ter adaptado tais disposições ao objecto e à índole especial dos estudos agrónomicos.

Ao reconhecimento desta necessidade, e ainda ao propósito de melhorar quanto possível a critica situação do pessoal, se

deve atribuir a bela iniciativa do Ex.<sup>mo</sup> Ministro de Instrução Pública, professor Pedro Martins, cuja proposta de lei de reorganização do Instituto Superior de Agronomia, a vossa comissão de instrução superior, especial e técnica, vai ter, nas páginas seguintes, a honra de vos relatar.

Senhores Deputados.— Muito aproveitaria ao ensino superior agrícola a simples aprovação da proposta ministerial.

Se, depois de largamente a ter estudado, vem a vossa comissão propor-vos a completa remodelação de tal proposta, deve começar por declarar que só em raros pontos vos recomenda incluir matéria nova, ou fundamente alterar a sua redacção.

Para os mais importantes desses pontos chamaremos oportunamente a vossa atenção: Mas o que em primeiro lugar tentaremos demonstrar-vos é a conveniência de dar uma estrutura diferente à proposta e uma sistematização diversa aos materiais que, pela maior parte, nela foram trazidos ao nosso alcance. Com efeito, a proposta ministerial, fazendo a repetição de algumas disposições que já hoje são lei, deixa em silêncio preceitos vigentes que se encontram consignados nos já referidos decretos de 12 de Abril e 19 de Agosto de 1911.

Nestes termos, as disposições orgânicas do Instituto Superior de Agronomia ficariam dispersas por três diplomas com força de lei, o que está longe de corresponder à unidade de concepção e de plano que deve caracterizar a organização dum estabelecimento científico desta importância.

Acresce que, tanto o decreto de 19 de Agosto, elaborado sobre as bases de 12 de Abril, como a própria proposta, apresentam muitas vezes uma feição caracterizadamente regulamentar, que, em face da dupla necessidade de estabilizar os preceitos legais e de adaptar os preceitos do regulamento às conveniências da prática, não parece ser recomendável.

Estas considerações levaram a vossa comissão a propor-vos um novo projecto de reorganização do Instituto, do qual se expungiram, quanto possível, as disposições que melhor cabimento encontram no regulamento, e onde, adoptando na redac-

ção a forma geral de bases, se incluem aquéllas que já estavam no decreto de 12 de Abril, e cuja matéria não fôra reproduzida.

O projecto que vos propomos contém, portanto, inteiramente as bases gerais da organização do Instituto Superior de Agronomia, e se êle merecer a vossa aprovação, ficará constituindo o diploma orgânico geral e único por que passará a reger-se a nossa escola superior de Agricultura.

Explicada assim a remodelação geral que a vossa comissão se decidiu a projectar, uma questão occorre:

¿O Instituto Superior de Agronomia constitui a Faculdade de Agronomia, incluída pelo citado decreto de 19 de Abril de 1911, no quadro dos estudos da Universidade de Lisboa?

A pergunta poderá parecer ociosa, mas o certo é que o decreto que criou o Instituto Superior de Agronomia e as bases da sua organização precederam o decreto que estabeleceu a constituição das Universidades e neste a referência ao Instituto, como Faculdade de Agronomia, foi omitida. De resto, a esse tempo estava o Instituto, e continuou a estar, na dependência do Ministério do Fomento, e nem mesmo a lei que criou o Ministério de Instrução Pública, confiando à sua administração as Universidades, como os outros estabelecimentos de ensino, foi mais expressa a este respeito.

Entendemos, por isso, que a questão não estará definitivamente resolvida enquanto um diploma legal não estabelecer declaradamente que o Instituto Superior de Agronomia e a Faculdade de Agronomia de Lisboa são uma e a mesma cousa.

A fusão de todas as escolas de ensino superior de Lisboa na sua Universidade é talvez uma tentadora aspiração, em obediência ao menos a um pensamento de unidade, simetria e simplificação que, por ser muito grato ao espírito latino, tem levado algumas vezes nas suas applicações práticas a certas extensões de justificação difícil e até a erros evidentes:

Na seqüência do mesmo critério, não se descobre facilmente a razão por que não hão-de ser também encorporados na Universidade o Instituto Superior Técnico e o Superior de Comércio, que com o de

Agronomia têm as mais íntimas analogias.

De resto, a questão perde muito da sua importância prática desde que sejam respeitados; como não deve deixar de ser — e desejamos acentuá-lo aqui — os princípios de autonomia e independência pedagógica das Faculdades.

Extensão inaceitável do princípio da unificação seria pretender, por motivos de simetria, alargar aos estabelecimentos de ensino superior todas as normas seguidas nas Faculdades Universitárias; ou dalgum modo truncar os seus planos de estudos:

Existe, por exemplo, nas Faculdades a subordinação a secções e grupos das disciplinas professadas, em acôrdo com uma classificação sistemática de matérias, coordenadas por laços íntimos de objecto e método de estudo. Tal sistematização é evidentemente inuito adequada à conveniente especialização dos mestres, dominando inteiramente o recrutamento e promoção dos professores, etc.

¿Mas poderá julgar-se, não diremos possível, mas aconselhável, a aplicação desta norma ao Instituto de Agronomia ou aos outros Institutos, onde se ensinam as mais variadas cadeiras, cada uma das quais é quasi sempre uma verdadeira especialidade técnica, compreendendo assuntos destacados dos mais variados ramos científicos; e sempre orientadas num sentido pratico e de applicação immediata?

Por outro lado, é sabido que existem nos Institutos cadeiras que são também professadas na Faculdade de Ciências. Succede isso, entre outras, com as cadeiras de matemáticas geraes, física, química, etc. ¿Mas poderá esperar-se da inclusão daqueles estabelecimentos na Universidade a simplificação de serviços que consistiria em tornar comuns algumas cadeiras fazendo-as cursar num unico estabelecimento, naturalmente na Faculdade de Ciências?

Admitir tal preceito, supondo que a sua execução fosse materialmente possível — e não é — seria desconhecer o desenvolvimento imenso e todavia incessante das sciencias de applicação e prejudicar grandemente a tendência cada vez mais accentuada para a especialização dos conhecimentos e das competencias: Ensina-se, por exemplo; química organica na Facul-

dade de Ciências, como no Instituto Superior de Agronomia, no Instituto Superior Técnico e no programa duma das cadeiras do Instituto Superior de Comércio. Mas é evidente que num plano de estudos superiores; que não pode limitar-se à parte geral nem à parte elementar das diversas disciplinas, a índole e o destino diverso dos cursos; o desenvolvimêto diferente a dar ao estudo dos muitos capítulos desta importante matéria, não permitem reger uma cadeira unica de química organica; por forma que seja simultaneamente a mais proveitosa ao filôsofo, ao médico, ao engenheiro, ao agrônomo e ao commercialista.

O principio da independência terá, pois, de ser respeitado; não havendo assim inconveniente em que os varios Institutos à Universidade sejam ligados; na completa integridade da sua organização administrativa e pedagogica.

Foi por isso que, em acôrdo com a proposta ministerial; a vossa comissão julgou preferivel restringir a essa organização autonoma do Instituto Superior de Agronomia o alcance da lei que projectamos, semelhante às que regem os outros Institutos. A todo o tempo; pela forma que parecer mais conveniente, poderá incorporar-se na Universidade de Lisboa o grupo tecnico das escolas superiores de applicação.

Mas se a idea da fusão destes estabelecimentos não pode aceitar-se sem restricções, o mesmo não succede ao justissimo propósito de transportar desde já para as suas organizações aquellas normas que nas Faculdades estão provando uteis e dignas de ser generalizadas:

É o que succede tbm o modo do recrutamento dos professores; a que vamos referir-nos especialmente por constituir um dos pontos em que a vossa comissão deliberou afastar-se da proposta ministerial.

O principio da assistencia ao acesso ao professorado é um daqueles que entrou em quasi todos os estabelecimentos de ensino superior com resultados que, embora seja ainda cedo para inteiramente constatar; permitem já as mais fundadas esperanças.

Tendo em vista obter especialistas e tecnicos de mais alta competencia para

ensinar no Instituto as cadeiras do curso de agronomia, não julgamos que a assistência deva ser uma condição imprescindível, nem também que só por si ela possa abrir as portas do magistério. Não convêm, efectivamente, tolher a acção do Conselho Escolar na escolha dos professores, nem deixar a promoção destes entregue ao automatismo do movimento do quadro, onde tudo se resolve por um direito de antiguidade, que muitas vezes não corresponde na prática à valorização das qualidades dos promovidos.

Pode o Conselho Escolar contratar (base 11.<sup>a</sup>, artigo 4.<sup>o</sup>) professores nacionais ou estrangeiros, pode propor para professor extraordinário alguma individualidade distinta que tenha revelado os seus conhecimentos e competências; mas o preenchimento das vagas do corpo docente será feito, em regra, por concurso, no qual os assistentes que diante dos professores do Instituto trabalham e provam as suas qualidades profissionais têm, evidentemente, as melhores condições de successo.

Propomos, portanto, na base 13.<sup>a</sup>, que os assistentes do Instituto sejam escolhidos entre os diplomados com o curso de engenheiro-agrônomo indispensável para o seu futuro concurso ao professorado. A nomeação dos assistentes será provisória durante um período de cinco anos, findo o qual poderá ser-lhes garantida uma situação fixa que lhes permita aguardar no Instituto a oportunidade de concorrer ao magistério em qualquer das cadeiras a cujo estudo e prática mais se tenham dedicado.

Além destas alterações, outras menores vos propõe a vossa comissão, bem como a inclusão de disposições novas, que não merecem menção especial.

Não deixaremos, porém, sem referência, a base 23.<sup>a</sup>, onde se acentua o carácter social que julgamos conveniente dar aos estabelecimentos de ensino superior. Demais, no país agrícola que nós somos, afirmar altamente este princípio na organização do Instituto Superior de Agronomia era um dever.

As escolas superiores de ensino técnico não podem, na verdade, desinteressar-se das instantes necessidades nacionais, cuja solução depende justamente das applica-

ções scientificas que se aprendem nesses estabelecimentos.

O texto da base citada reproduz a parte essencial de disposições vigentes, e inclui também matéria diferente. Ao público serão franqueados, nos termos regulamentares, os jardins e museus do Instituto; aos que pelas cousas agrícolas se interessam serão ali facultados materiais de estudo.

Mas quanto aos laboratórios, uma vez acauteladas as primaciaes conveniências pedagogicas, não vemos senão vantagem em pôr ao serviço dos nossos lavradores a utilidade prática que podem ter os ensaios e análises ali realizados no intuito de experimentação e de ensino. Encontra-se este princípio já hoje realizado no Laboratório de Patologia Vegetal que por um raciocínio inverso, mas igualmente verdadeiro, passou da Direcção Geral da Agricultura para o Instituto Superior de Agronomia.

Também o decreto de 12 de Abril de 1911 o applica à estação de ensaio de máquinas, e a vossa comissão julga que da sua extensão inteligente ao gabinete de ensaio de sementes, ao Laboratório de Química Agrícola, de Ampelologia, etc., só podem advir para todos os melhores resultados.

Devemos socializar o ensino, solidarizando com as forças produtoras do país o espirito e a acção daqueles que se preparam nas escolas para dirigir e elucidar a tarefa dos campos criadora de bem-estar e de riqueza.

Este pensamento irá levar algum conforto à lavoura nacional que há-de sentir melhor ser por ela e para ela que o Estado criou e desenvolve o ensino agrícola; mas deixará também uma lição altamente educativa e profundamente grata na consciencia dos jovens agrónomos portugueses.

Propondo-vos ainda leves modificações na organização dos quadros do Instituto, examinou a vossa comissão a melhoria de situação do respectivo pessoal, que resulta da proposta do Ex.<sup>mo</sup> Ministro da Instrução, e com ela geralmente concorda.

Adopta-se o critério de igualar quanto possível os vencimentos aos que percebem os funcionários da mesma categoria do Instituto Superior Técnico, mas pelo acrés-

cimo de despesa que representava não se julga possível realizar inteiramente este propósito.

Se nem todos podem ser atendidos, é justo que o inevitável sacrifício sejam os empregados melhor remunerados que o sofram, em proveito dos servidores mais modestos. Assim, o quadro dos vencimentos que vos propomos, com ligeiras diferenças da proposta ministerial, mantêm a actual remuneração dos professores, adoptando-se a norma fixada no Instituto Superior Técnico, de considerar o vencimento de exercício relativo a uma

cadeira como vencimento de categoria o que eleva esta, para os efeitos de reforma, sem alterar o total. Ao pessoal restante eleva-se a remuneração numa pequena percentagem, mas para o pessoal menor propõe-se inteira equiparação dos seus vencimentos aos do referido Instituto.

Para efeito dos cálculos orçamentais, fundindo nas verbas do pessoal as relativas ao do Laboratório de Patologia Vegetal, e do ensino agrícola-colonial, leis como a conta se apresentará se fôr aprovada a proposta da comissão:

## INSTITUTO SUPERIOR DE AGRONOMIA

### Pessoal do quadro

#### Pessoal de ensino

1 Director — gratificação . . . . .		360\$00
18 Professores ordinários, a 1.130\$ de categoria . . . . .	20.340\$00	
1 Professor especial de desenho — vencimento de categoria . . . . .	500\$00	
Vencimentos de exercício de regência — acumulações . . . . .	3.225\$00	
Exercício e acumulação do professor de desenho . . . . .	600\$00	
Complemento de vencimento de exercício ao professor da 15. <sup>a</sup> cadeira . . . . .	86\$00	24.751\$00

#### Pessoal auxiliar

5 Assistentes:		
Vencimento de categoria, a 600\$ . . . . .	3.000\$00	
Vencimento de exercício, a 120\$ . . . . .	600\$00	3.600\$00
5 Regentes agrícolas equiparados a assistentes:		
Vencimento de categoria, a 500\$ . . . . .	2.500\$00	
Vencimento de exercício, a 100\$ . . . . .	500\$00	3.000\$00
2 Chefes de laboratório:		
Vencimento de categoria, a 667\$ . . . . .	1.334\$00	
Vencimento de exercício, a 133\$ . . . . .	266\$00	1.600\$00
2 Naturalistas:		
1 Vencimento de categoria . . . . .	600\$00	
Vencimento de exercício . . . . .	120\$00	720\$00
1 Vencimento de exercício . . . . .		480\$00
3 Chefes de culturas, mecânico e zootécnico:		
Vencimento de categoria, a 500\$ . . . . .	1.500\$00	
Vencimento de exercício, a 100\$ . . . . .	300\$00	1.800\$00
1 Desenhador — vencimento . . . . .	420\$00	11.620\$00
		<i>Soma e segue . . . 36.731\$00</i>

		<i>Transporte</i> . . .	36.731\$00	
	<b>Pessoal administrativo</b>			
1	Secretário:			
	Vencimento de categoria . . . . .	649\$12		
	Vencimento de exercício . . . . .	129\$82		778\$94
1	Segundo oficial, chefe de contabilidade:			
	Vencimento de categoria . . . . .	649\$12		
	Vencimento de exercício . . . . .	129\$82		778\$94
2	Terceiros oficiais:			
	Vencimento de categoria, a 472\$42 . . . . .	944\$84		
	Vencimento de exercício, a 94\$48 . . . . .	188\$96		1.133\$80
2	Conservadores:			
	Vencimento de categoria, a 500\$00 . . . . .	1.000\$00		
	Vencimento de exercício, a 100\$00 . . . . .	200\$00		1.200\$00
1	Fiel de material e armazéns:			
	Vencimento de categoria . . . . .	466\$67		
	Vencimento de exercício . . . . .	93\$33		560\$00
				4.451\$68
	<b>Pessoal menor</b>			
1	Jardineiro . . . . .		420\$00	
1	Porteiro . . . . .		360\$00	
3	Guarda portões, a 216\$ . . . . .		648\$00	
3	Guardas, a 254\$ . . . . .		2.286\$00	
8	Serventes, a 216\$ . . . . .		1.728\$00	5.442\$00
	<b>Total</b> . . . . .			<b>46.624\$68</b>

A importância que actualmente se dispende com os mesmos serviços, em face da proposta orçamental para o actual ano económico, revista pela comissão do orçamento, é assim computada:

ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR  
**INSTITUTO SUPERIOR DE AGRONOMIA E LABORATÓRIO  
 DE PATOLOGIA VEGETAL**

**Capítulo 7.º:**

Artigo 72.º — Pessoal do quadro . . . . . 40.121\$00  
 Artigo 73.º — Pessoal em disponibilidade e em serviço . . . . . 420\$00

**Ensino agrícola-colonial:**

Artigo 72.º — Pessoal do quadro . . . . . 5.460\$00

**Total** . . . . . **46.001\$00**

A esta verba deve acrescentar-se a de 430\$ devida como vencimento de exercício pela regência em acumulação dum curso de desenho, ao respectivo professor, o que perfaz o total de 46.431\$.

Da comparação desta soma com a de 46.624\$68, atrás obtida, resulta um aumento de despesa de 193\$68, que, em cumprimento da lei, à vossa comissão de finanças compete apreciar.

A proposta ministerial, atendendo a que não pode ser inferior a 600\$ o vencimento já garantido a 2 chefes de culturas existentes no Instituto, importaria um aumento de despesa de 173\$88. Deve, porém, observar-se que estes ligeiros acréscimos não corresponderão a um real aumento na conta de gerência do corrente ano económico, visto ficarem vagos três lugares de assistentes, deixando portanto

de dispender-se, enquanto não forem providos, uma importância de 180\$ em cada mês.

Em conclusão de quanto precede, tem a vossa comissão a honra de vos propor a aprovação do seguinte projecto :

Artigo 1.º São aprovadas as bases para a reorganização do Instituto Superior de Agronomia que acompanham a presente lei e dela fazem parte integrante.

Art. 2.º O Governo, ouvido o Conselho Escolar do mesmo Instituto, publicará os regulamentos necessários à boa execução desta lei.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

#### BASE I

O Instituto Superior de Agronomia é um estabelecimento de ensino superior e de investigação científica, com autonomia pedagógica e administrativa, de pendente do Ministério de Instrução Pública, tendo por fim especial ministrar aos seus alunos instrução científica e técnica desenvolvidas e adaptadas às necessidades agronómicas e económico-agrícolas do país.

O ensino ministrado no Instituto compreende o curso geral de engenheiro-agrônomo e os seguintes de especialização :

Silvicultura ;  
Agronomia colonial ;  
Fitopatologia ;  
Química agrícola ;  
Engenharia agrícola.

§ 1.º Os engenheiros agrónomos habilitados com o diploma de especialização em Silvicultura e em Química agrícola serão, para todos os efeitos legais, equiparados aos actuais engenheiros silvicultoras e engenheiros agrónomos analistas.

§ 2.º Os indivíduos diplomados como agrónomos analistas serão preferidos no provimento dos lugares de analistas dos laboratórios químicos, bromatológicos e de patologia vegetal, dependentes da Direcção Geral da Agricultura.

§ 3.º O curso especial de agronomia colonial continua sendo habilitação indispensável para os engenheiros agrónomos que tenham de prestar serviço oficial nas colónias.

§ 4.º Poderão instituir-se de futuro outras especializações, cuja necessidade se

venha a reconhecer, e também quaisquer cursos especiais para os diplomados por escolas de agricultura de diversos graus.

#### BASE II

Artigo 1.º O ensino será teórico e prático, ministrado em lições sobre as disciplinas que compõem as diversas cadeiras e por meio de demonstrações práticas, trabalhos profissionais e de aplicação.

Art. 2.º As cadeiras que compõem os cursos professados no Instituto são as seguintes :

- 1.ª Botânica agrícola ;
- 2.ª Física agrícola ;
- 3.ª Química agrícola ;
- 4.ª Microbiologia agrícola. Técnica microscópica ;
- 5.ª Mecânica, motores e máquinas agrícolas ;
- 6.ª Hidráulica agrícola ;
- 7.ª Agricultura geral. Culturas arvenses ;
- 8.ª Arboricultura, jardinagem e horticultura ;
- 9.ª Ampelografia e viticultura ;
- 10.ª Silvicultura. Tecnologia florestal ;
- 11.ª Trematologia ;
- 12.ª Patologia vegetal ;
- 13.ª Tecnologia agrícola ;
- 14.ª Zootecnia. Higiene dos animais domésticos ;
- 15.ª Agricultura comparada. Geografia económica ;
- 16.ª Matemáticas gerais ;
- 17.ª Química orgânica e análise aplicada ;
- 18.ª Ecónomia agrícola ;
- 19.ª Zoologia agrícola. Exterior dos animais domésticos ;
- 20.ª Topografia. Estatística. Cadastro ;
- 21.ª Construções agrícolas ;
- 22.ª Contabilidade agrícola ;
- 23.ª Mesologia colonial. Regime económico-agrícola colonial ;
- 24.ª Culturas coloniais e silvicultura colonial ;
- 25.ª Tecnologia agrícola e florestal colonial ;
- 26.ª Economia florestal ;
- 27.ª Engenharia florestal, curso de desenho organográfico, curso de desenho aplicado à engenharia agrícola.

Art. 3.º O ensino prático será ministrado nas seguintes instalações e dependências :

Laboratório de Histologia e Fisiologia Vegetal.

Laboratório de Química Geral.

Laboratório de Química Agrícola.

Laboratório de Ampelologia.

Laboratório de Tecnologia Agrícola e Bromatologia.

Laboratório de Patologia Vegetal.

Laboratório de Microbiologia.

Laboratório de Tecnologia Colonial.

Oficinas tecnológicas.

Estação de ensaio de máquinas.

Gabinete para ensaio de sementes.

Gabinete de fotografia.

Pôsto meteorológico.

Estufas e campos de experiência e demonstração.

§ único. Além destas poderá haver outras instalações que, de futuro, se reconheçam necessárias ao ensino.

### BASE III

Artigo 1.º O Conselho Escolar, sobre proposta da comissão pedagógica e com a aprovação do Ministro de Instrução Pública, organizará a composição dos cursos e a distribuição das respectivas cadeiras e trabalhos práticos, em harmonia com as disposições desta base e as conveniências do ensino.

§ único. Quando os progressos da ciência e as necessidades nacionais aconselhem, poderão ser alterados nos mesmos termos deste artigo, tanto a composição dos cursos, como a designação e o programa das cadeiras.

Art. 2.º O curso geral compreenderá as cadeiras 1.ª a 22.ª e os cursos de desenho e terá a duração de cinco anos lectivos, que serão divididos em dois períodos, sendo o primeiro de 15 de Outubro ao fim de Fevereiro e o segundo de Março a Junho.

§ único. No quinto ano do curso será, porém, o último período prolongado até o fim de Setembro e destinado, especialmente, a visitas, excursões e estágios, sob a direcção do professor da 15.ª cadeira e doutros cuja presença o Conselho Escolar julgue de utilidade.

Art. 3.º Os cursos de especialização, além do curso geral de engenheiro agrônomo compreendem:

a) Para a especialização em silvicultura: aprovação na 26.ª e 27.ª cadeiras e um tirocínio, com duração de um ano,

nas matas do Estado, laboratórios e gabinetes dos estudos silvícolas e estações aqüícolas;

b) Para a especialização em agronomia colonial: aprovação nas cadeiras 23.ª, 24.ª e 25.ª e um tirocínio com a duração de seis meses efectivos no Jardim e Museu Agrícolas Coloniais e nos laboratórios e gabinetes de ensino colonial;

c) Para a especialização em fitopatologia: frequência intensiva, durante um ano, dos laboratórios de fisiologia vegetal, patologia vegetal e microbiologia agrícola;

d) Para a especialização em química agrícola: frequência intensiva, durante 1 ano, dos laboratórios de química geral, química agrícola e tecnologia agrícola, florestal e colonial;

e) Para a especialização em engenharia agrícola: frequência intensiva, durante 1 ano, das instalações dependentes da 5.ª, 6.ª, 20.ª e 21.ª cadeiras, visitas a construções e oficinas e elaboração de projectos de engenharia e outros trabalhos similares.

§ único. As condições dos tirocínios a que se refere este artigo constarão do Regulamento.

Art. 4.º As cadeiras 15.ª, 21.ª, 22.ª e 27.ª são professadas durante um único período lectivo. As restantes cadeiras enumeradas na base 2.ª, bem como os cursos de desenho, serão professados durante dois períodos lectivos.

§ único. Quando as conveniências do ensino o aconselhem, os dois períodos lectivos a que se refere este artigo poderão pertencer a anos diferentes do curso.

Art. 5.º Para o efeito da ministração do ensino o dia escolar será dividido em duas partes, a primeira destinada mais particularmente ao ensino teórico, a segunda à instrução prática.

Os serviços de exploração dos campos dependentes do Instituto e instalações anexas, para melhor execução do ensino prático, serão divididos em secções por especialidades, sob a imediata direcção e responsabilidade técnica e administrativa do respectivo professor.

Além dos trabalhos práticos ordinários, as disciplinas que disso necessitem terão um ou dois períodos anuais de trabalhos de aplicação, visitas e excursões.



## BASE IV

Serão considerados alunos *ordinários* do Instituto os que na frequência dos cursos seguem a ordem estabelecida nos termos da base precedente, não podendo matricular-se no 1.º ano sem apresentar certificado de exame de saída do curso complementar de ciências dos liceus, ou documento por lei equivalente, nem frequentar cadeiras de qualquer ano sem aprovação em todas as do ano anterior.

São alunos *voluntários* os que frequentam qualquer cadeira ou laboratório do Instituto sem necessidade de certificado de habilitação nem sujeição ao plano dos cursos professados.

§ único. Aos alunos *ordinários* não será permitida a matrícula em qualquer cadeira ou trabalho prático de qualquer natureza como alunos *voluntários*.

## BASE V

Artigo 1.º Tanto os alunos *ordinários* como os *voluntários* pagarão pela matrícula em cada ano, e por cadeira ou laboratório em que se inscrevam, as propinas que constam do quadro I.

§ único. Como garantia dos estragos de material que utilizarem, depositarão os alunos a quantia de 5\$ que será reforçada à medida que se derem os prejuízos e liquidada no fim de cada ano lectivo.

Art. 2.º Com as propinas das matrículas em cadeiras constituir-se há um fundo que deverá ser aplicado, em subsídios a alunos pobres que tenham dado provas de distinto aproveitamento no Instituto e ao desenvolvimento do ensino experimental e profissional, conforme fôr preceituado em regulamento.

Art. 3.º Por cada certidão extraída dos livros do Instituto, cobrará a Secretaria a quantia de \$50 que constituem receita do Instituto.

Art. 4.º O Instituto passará, aos alunos voluntários que o requeiram, certificado de frequência de cadeiras, cursos ou laboratórios, quando ela seja comprovada pelos respectivos professores ou directores de laboratórios.

§ único. Por cada certificado, a que se refere este artigo, o Instituto perceberá, pela sua Secretaria, a quantia de 2\$50.

## BASE VI

A frequência é obrigatória, podendo o professor ouvir os alunos em lições e repetições.

Em qualquer cadeira será anulada a inscrição do aluno que, no mesmo período lectivo, faltar a mais de dez lições teóricas, ou a mais da quarta parte dos trabalhos práticos, ou ainda quando deixe de executar mais de um terço dos trabalhos práticos prescritos no respectivo programa.

As notas de aproveitamento, com as de todas as provas e exames, serão expressas em valores numéricos de 0 a 20, correspondendo os números 18, 19 e 20 à classificação de «Muito bom»; 14 a 17 à de «Bom»; 10 a 13 à de «Suficiente»; 5 a 9 à de «Mediocre»; e 0 a 4 à de «Mau».

## BASE VII

Artigo 1.º Em todas as cadeiras que cursarem, os alunos prestarão as seguintes provas:

a) Dois exames de frequência em cada período lectivo, orais ou escritos, conforme determinação do professor;

b) Um exame final.

§ 1.º O aluno que faltar a qualquer exame de frequência, poderá ser extraordinariamente admitido, por uma única vez, a esse mesmo exame, pagando na Tesouraria a importância de 2\$50.

§ 2.º Não poderá fazer exame final de qualquer cadeira o aluno que não tiver feito todos os respectivos exames de frequência.

§ 3.º O exame final das disciplinas professadas em um só período lectivo far-se há no termo desse período.

Art. 2.º As notas de frequência para cada período lectivo serão, nas aulas teóricas, a média das notas obtidas nos exames de frequência; nas aulas práticas, a média das notas atribuídas pelo professor nos diversos trabalhos. A média destas duas médias constituirá a nota final de aproveitamento no respectivo período.

Art. 3.º O aluno, cuja nota final de aproveitamento no primeiro período fôr igual ou superior a 10 valores, obtém passagem para o segundo período.

Art. 4.º Se a nota final de aproveitamento, obtida pelo aluno no último período, fôr inferior a 8 valores, o aluno perde o ano; se igual ou superior a 8 va-

lores, mas inferior a 14, deverá submeter-se a exame final da cadeira, se igual ou superior a 14 valores, será dispensado de exame final e considerar-se há aprovado com a nota obtida.

Art. 5.º O exame final consta de uma prova prática e de uma prova teórica, a que só serão admitidos os alunos que obtiverem aprovação na primeira, e versará sobre a matéria de carácter geral professada em qualquer dos períodos e sobre um ponto tirado à sorte entre as restantes matérias da cadeira.

§ 1.º O aluno a quem é concedida a dispensa final, será a ele submetido se assim o requerer.

§ 2.º Em todos os casos em que o aluno fôr submetido a exame final, caducará a nota de aproveitamento e só terá validade a obtida no exame, sendo de 10 valores o mínimo para a aprovação.

Art. 6.º Tanto no caso de passagem por média, em cadeira ou curso, como no de ser submetido a exame final, o aluno pagará, para encerramento de matrícula, a propina de 1\$.

#### BASE VIII

Durante o segundo período do 5.º ano os alunos relatarão todos os trabalhos que executarem, e pelo professor que dirigir o trabalho será atribuído ao respectivo relatório uma nota, tendo em atenção o seu valor e a aptidão revelada pelo aluno na sua execução.

Se a média das notas a que se refere o artigo anterior fôr igual ou superior a 10 valores, será o aluno admitido a *exame de saída*, que em nenhum caso pode dispensar-se, e constará da discussão, perante um júri, do relatório ou relatórios que previamente forem indicados.

#### BASE IX

Artigo 1.º Para obter o diploma de engenheiro agrônomo, é condição necessária a apresentação e aprovação dum trabalho profissional sobre assunto escolhido entre as matérias do curso geral, destinado a comprovar a aptidão técnica do candidato; que o deverá elaborar, quanto possível, sob as vistas dos professores das cadeiras mais directamente ligadas ao assunto tratado.

Art. 2.º Este trabalho será previamente apreciado por uma comissão de três

professores, a qual julgará se o trabalho deve ser admitido. Em caso afirmativo, o aluno defenderá o seu trabalho perante um júri de cinco professores.

A nota numérica votada pelo júri será registada no diploma.

Art. 3.º Para obter diploma de especialização é necessário, além da habilitação com o curso geral de engenheiro agrônomo, a aprovação dum trabalho original, sobre matéria da especialidade, previamente apreciado e classificado nas condições estabelecidas no artigo anterior.

§ único. Exceptua-se desta última disposição a especialização em agronomia colonial, sendo o trabalho a que se refere este artigo substituído por um *exame de saída*, cujas condições constarão do Regulamento.

Art. 4.º Poderão frequentar as cadeiras próprias duma especialidade:

a) Os engenheiros agrónomos diplomados pelo Instituto Superior de Agronomia sem subordinação a qualquer precedência;

b) Os diplomados com cursos estrangeiros equivalentes ao de engenheiro agrônomo, nas condições da alínea anterior, independentemente da legalização do respectivo diploma que, em todo o caso, será necessária para admissão à prova final;

c) Os alunos do curso geral, atendendo-se às precedências de cadeiras e anos.

#### BASE X

O Estado poderá auxiliar um certo número de engenheiros agrónomos e de especialistas, que tenham um curso distinto, para ir ao estrangeiro aperfeiçoar-se na especialidade que tiverem adoptado no seu curso, em escolas para esse fim escolhidas pelo Governo.

O número dos subsidiados dependerá da verba a esse fim destinada, e das necessidades dos serviços oficiais, em cada uma das especialidades consideradas.

#### BASE XI

Artigo 1.º O pessoal de ensino é investigação compreende o corpo docente e o pessoal auxiliar.

Art. 2.º O corpo docente é formado por professores ordinários e extraordinários.

rios, cumprindo a cada um privativamente as cadeiras 1.<sup>a</sup> a 15.<sup>a</sup> e 23.<sup>a</sup> a 25.<sup>a</sup>, e pelo professor especial de desenho, a quem compete a regência dos cursos desta disciplina. As restantes cadeiras serão regidas por acumulação, conforme distribuição feita pelo Conselho Escolar, tendo em vista a competência reconhecida do professor e a analogia de matérias.

§ 1.<sup>o</sup> Nenhum professor poderá ser obrigado à regência de mais de duas cadeiras, nem ter mais de seis horas de ensino teórico por semana.

§ 2.<sup>o</sup> Havendo conveniência para o ensino, qualquer professor poderá ser transferido de cadeira pelo Ministro de Instrução Pública, sob proposta fundamentada do Conselho Escolar.

Art. 3.<sup>o</sup> O pessoal auxiliar é constituído por:

- 2 chefes de laboratório;
- 2 naturalistas;
- 10 assistentes;
- 1 chefe de culturas;
- 1 chefe mecânico;
- 1 chefe zootécnico;
- 1 desenhador.

#### BASE XII

Artigo 1.<sup>o</sup> Os professores entram no quadro na qualidade de extraordinários, sendo o seu provimento feito pelo Governo, sob proposta do Conselho Escolar, e mediante concurso de provas públicas, nos termos regulamentares, entre diplomados pelo Instituto Superior de Agronomia ou escola equivalente e ainda entre os diplomados por escolas estrangeiras, desde que tenham legalizado o seu diploma, nos termos do decreto n.<sup>o</sup> 1:295, de 25 de Janeiro de 1915.

§ único. O Conselho Escolar poderá propor ao Governo para professor extraordinário, sem dependência de concurso, qualquer individualidade que tenha dado provas de superior competência nas matérias da cadeira a proferir e que, em sessão especialmente convocada para esse fim, haja obtido, pelo menos, os votos de dois terços dos professores ordinários presentes.

Art. 2.<sup>o</sup> A nomeação dos professores extraordinários terá um carácter temporário e de tirocínio, podendo o Conselho Escolar propor ao Ministro de Instrução Pública a sua exoneração antes de findos

cinco anos completos de exercício, se as conveniências do ensino o aconselharem.

Art. 3.<sup>o</sup> O professor extraordinário, com cinco anos de serviço efectivo nesta qualidade, será nomeado vitaliciamente professor ordinário, sob proposta votada pelo Conselho Escolar em sessão convocada expressamente para esse fim e nos termos applicáveis à proposta e votação a que se refere a base XIII.

Art. 4.<sup>o</sup> Em caso de absoluta necessidade, o Ministro de Instrução Pública poderá, sob proposta do Conselho Escolar, contratar, pelo tempo que for julgado indispensável, qualquer professor, nacional ou estrangeiro, para a regência de qualquer cadeira vaga temporariamente.

Art. 5.<sup>o</sup> O provimento do lugar de professor especial de desenho far-se há, normalmente, mediante concurso aberto entre engenheiros agrónomos e diplomados em um dos cursos das escolas de Belas Artes. Os preceitos a seguir no concurso serão estabelecidos em regulamento.

§ único. Extraordinariamente, poderá o Conselho Escolar usar da faculdade estabelecida no § único do artigo 1.<sup>o</sup> desta base.

Art. 6.<sup>o</sup> Para substituição temporária de qualquer professor o Conselho Escolar convidará um dos seus vogais, atendendo em primeiro lugar à competência especial para a regência da cadeira vaga, e em segundo lugar aos agrupamentos de cadeiras feitos por analogia de matérias.

#### BASE XIII

Os assistentes serão propostos pelo Conselho Escolar, mediante escolha entre os alunos que durante o seu curso tenham dado as melhores provas de aproveitamento e interesse pelos assuntos professados, ou mediante concurso documental entre engenheiros agrónomos e diplomados por qualquer outra escola, que, além da preparação teórica suficiente mostrem ter praticado com competência alguns dos ramos técnicos cujo ensino deviam auxiliar no Instituto.

A primeira nomeação dos assistentes terá um carácter provisório, podendo o Instituto dispensar os serviços do nomeado no fim de qualquer anno lectivo, durante o período de 5 annos, findos os

quais a nomeação se tornará definitiva, sob proposta do Conselho Escolar.

Na escolha do restante pessoal auxiliar de ensino e investigação o Conselho atenderá apenas à competência do mesmo pessoal, sendo o seu primeiro provimento feito mediante contrato aprovado pelo Governo, por períodos mínimos de um ano, renováveis nos termos regulamentares.

Depois de três anos de efectivo e bom serviço poderá o provimento tornar-se definitivo.

#### BASE XIV

O Instituto terá um director nomeado pelo Governo sob proposta do Conselho Escolar, que o elegerá entre os professores ordinários em sessão especialmente convocada para esse fim. O proposto deve reunir na primeira sessão o mínimo de dois terços dos votos dos professores ordinários em efectivo serviço no Instituto, ou, em segunda sessão, dois terços dos votos dos professores ordinários presentes.

A eleição será válida por dois anos, sendo permitida a reeleição.

O director superintende em todos os serviços escolares e administrativos, competindo-lhe cumprir e fazer cumprir todas as leis e regulamentos em vigor e tomar as resoluções urgentes que as circunstâncias reclamem, dando conta delas ao Conselho, quando envolvam matéria da competência deste.

No seu impedimento, o director será substituído por um dos professores ordinários, de sua escolha, se o impedimento for inferior a quinze dias, e da escolha do Conselho Escolar se o impedimento for superior a quinze dias. O director perceberá a gratificação anual de 360\$.

#### BASE XV

O Conselho Escolar é constituído por todos os professores ordinários e extraordinários, sob a presidência do director. Cumpre-lhe dar parecer sobre todos os assuntos da sua competência em que for consultado pelo Ministério de Instrução Pública, pelo director, ou por qualquer dos seus vogais.

O Conselho Escolar terá em cada mês uma sessão ordinária, sendo dever dos professores assistir a todas as suas reuniões, que serão realizadas em primeira

convocação com a maioria dos vogais e em seguida com qualquer número.

Salvas as excepções previstas nesta lei, as deliberações sobre todos os assuntos submetidos à apreciação do Conselho serão tomadas por maioria absoluta de votos. Só os professores ordinários terão voto deliberativo, não podendo abster-se de votar desde que assistam à sessão.

#### BASE XVI

Haverá uma comissão pedagógica constituída por cinco professores, dos quais um é o director, sendo os outros quatro eleitos, de dois em dois anos, pelo Conselho Escolar.

Compete à comissão pedagógica dar parecer sobre todos os assuntos em que for consultada pelo director e pelo Conselho Escolar, relativamente ao ensino e seu aperfeiçoamento e em especial a respeito dos programas das cadeiras e do ensino prático.

A comissão pedagógica poderá tomar a iniciativa de propor ao Conselho Escolar tudo o que julgue aconselhável em vista dos progressos da ciência agronómica e das conveniências pedagógicas.

#### BASE XVII

Com o fim de apreciar e dar parecer acerca de todos os casos de faltas graves cometidas pelos alunos ou pelo pessoal do Instituto, haverá uma comissão disciplinar, constituída por três professores ordinários sendo um o director e os outros eleitos de dois em dois anos pelo Conselho Escolar.

#### BASE XVIII

Art. 1.º O Instituto Superior de Agronomia tem administração financeira e autónoma, conforme o preceito do artigo 1.º de lei n.º 616 de 19 de Junho de 1916.

Art. 2.º O Instituto Superior de Agronomia é considerado pessoa moral, com capacidade suficiente para arrendar terrenos de que necessite para exploração de ensino, ou adquirir, a título gratuito ou oneroso, quaisquer bens que lhe sejam transmitidos.

§ 1.º Para aquisição destes bens não é necessária autorização do Governo, quando lhe sejam transmitidos livres de quaisquer encargos, sem condições ou obriga-

ções estranhas ao ensino, e sem impugnação de terceiros.

§ 2.º No caso contrário, é indispensável autorização superior, sem que a falta desta possa impedir aceitação provisória imediata.

§ 3.º A aquisição será sempre isenta de quaisquer direitos ou impostos e só se fará, bem como os arrendamentos, mediante parecer favorável da comissão administrativa.

#### BASE XIX

Artigo 1.º A administração económica do Instituto e seus anexos será dirigida por uma comissão administrativa constituída pelo director, que presidirá, pelo professor da cadeira de contabilidade agrícola e por outro professor anualmente eleito pelo Conselho Escolar na última sessão do ano económico anterior.

§ 1.º Na mesma sessão serão também eleitos dois vogais suplentes.

§ 2.º A comissão administrativa começa a desempenhar as suas funções no primeiro dia do ano económico.

Art. 2.º Compete à comissão administrativa:

a) Superintender em toda a administração económica do Instituto;

b) Apresentar anualmente ao Conselho Escolar o projecto do orçamento interno organizado sobre dados fornecidos por cada um dos professores;

c) Promover a execução desse orçamento depois de aprovado pelo Conselho Escolar;

d) Fiscalizar a aplicação das verbas que no Orçamento do Estado competirem ao Instituto.

Art. 3.º Quaisquer receitas de laboratórios, secretaria, oficinas e explorações agrícolas pertencem ao Instituto.

Art. 4.º A comissão administrativa requisitará mensalmente à Repartição de Contabilidade do Ministério do Instrução Pública as importâncias que lhe fôr necessário levantar de conta das dotações que tenham sido consignadas no Orçamento do Estado para as despesas do Instituto Superior de Agronomia e suas dependências.

Art. 5.º As requisições designarão as importâncias a levantar por cada artigo do Orçamento, não podendo exceder, respectivamente, o duodécimo das verbas autorizadas, além dos saldos existentes nos

meses anteriores, com excepção das destinadas à aquisição de material e aos pagamentos de diversas despesas.

Art. 6.º A Repartição de Contabilidade do Ministério de Instrução Pública visará as referidas requisições e expedir-las há seguidamente com as competentes ordens de pagamento para o Banco de Portugal, como Caixa Geral do Tesouro, sempre que as verbas nelas expressas caibam dentro das respectivas dotações.

Art. 7.º Sempre que alguma das verbas orçamentais não chegue a ser completamente aplicada no serviço a que se destina, poderá ser transferida, por indicação da comissão administrativa à Repartição de Contabilidade do Ministério, para reforçar as outras do mesmo artigo.

Art. 8.º O saldo das autorizações orçamentais, destinadas aos vencimentos do pessoal do quadro, caduca no fim de cada gerência, e todos os das mais dotações transitarão para as seguintes gerências, a fim das suas importâncias ficarem à disposição da comissão administrativa, para as aplicar como convier ao ensino.

Art. 9.º As importâncias dos saldos das autorizações caducas que estiverem em poder do Instituto serão repostas no Tesouro Público até o dia 31 de Julho de cada ano, em presença das guias, que deverão ser solicitadas à Repartição de Contabilidade do Ministério de Instrução Pública.

Art. 10.º Ao Conselho Superior da Administração Financeira do Estado será enviada, até o dia 30 de Setembro de cada ano, a conta geral da receita e dos levantamentos de fundos arrecadados na última gerência e dos pagamentos efectuados no mesmo período, sendo cobrado recibo da sua entrega.

Art. 11.º Esta conta deverá ser organizada resumidamente por meses e pelos títulos das receitas e das despesas, e assiná-la hão os membros da Comissão Administrativa, justificando-se sempre o motivo por que deixa de ser assinada por qualquer dos vogais, quando se dê esta circunstância.

§ único. Um duplicado da conta geral de que trata este artigo será enviado, pela mesma ocasião de remessa, ao Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, à Repartição de Contabilidade do Ministério de Instrução Pública,

a fim de ser publicado no desenvolvimeto da sua conta de gerência.

Art. 12.º Os documentos comprovativos dos pagamentos realizados serão rubricados pelo director e por um dos outros vogais da Comissão Administrativa, cumprindo à mesma comissão enviá-los ao Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, mediante requisição e em troca de recibo. Findo que seja o exame destes documentos, serão devolvidos para arquivo em resgate do referido recibo.

Art. 13.º O Govêrno poderá, sempre que o julgue conveniente, mandar examinar a escrituração do Instituto e pedir todos os documentos à Comissão Administrativa.

#### BASE 20.ª

O pessoal administrativo compreende:

- 1 Secretário;
- 1 Segundo official, chefe de contabilidade;
- 2 Terceiros officiais;
- 1 Conservador do Museu Agrícola Nacional;
- 1 Conservador da biblioteca;
- 1 Fiel de material e armazéns.

§ 1.º O cargo de secretário será desempenhado em comissão por um professor do Instituto, eleito pelo Conselho Escolar, o qual exercerá também as funções de secretário deste Conselho, tendo direito por estes serviços à gratificação anual de 430\$.

§ 2.º O provimento do restante pessoal administrativo será feito nos termos do pessoal contratado, a que se refere a base 13.ª

#### BASE 21.ª

O pessoal menor compõe-se de:

- 1 Jardineiro;
- 1 Porteiro;
- 3 Guarda-portões;
- 9 Guardas;
- 8 Seryentes.

§ 1.º Os serventes são da escolha do director do Instituto e contratados por dois annos, findos os quais, se tiverem dado provas de competência e o serviço fôr bom, poderão ser nomeados definitivamente, mediante proposta do director, ouvido o Conselho Escolar.

§ 2.º O provimento dos outros lugares do quadro far-se há por promoção; segundo a antiguidade do pessoal menor de-

finitivamente provido, e, na falta deste, o director contratará, por dois annos, pessoal idóneo, que, ao cabo dêles, poderá ser, nos termos do artigo antecedente, definitivamente nomeado.

#### BASE XXII

Artigo 1.º Os vencimentos de todo o pessoal do Instituto constam do quadro II, anexo a esta lei.

§ 1.º O professor da 15.ª cadeira perceberá anualmente o complemento do vencimento na importância de 86\$ correspondente ao excesso de dois meses de exercício nos termos do § único, do artigo 2.º, base III.

§ 2.º Os professores, directores de laboratórios ou de secções de exploração, que o Conselho Escolar determinar, poderão receber, pelo desempenho das respectivas funções de direcção, uma gratificação de exercício, se os recursos financeiros o permitirem.

Art. 2.º A aposentação dos professores com 30 annos de bom e efectivo serviço de ensino, a seu pedido ou por proposta do Conselho Escolar, far-se há com o ordenado por inteiro, augmentado de mais um têrço.

§ único. Sob proposta do Conselho Escolar poderá o Govêrno nomear os professores aposentados para quaisquer commissões auxiliares ou lugares adjuntos ao magistério.

Art. 3.º A todos os funcionários que compõem o pessoal auxiliar do ensino, pessoal administrativo e pessoal menor, quando tenham uma situação fixa, será garantido o direito de aposentação o qual será regulado pela lei geral de aposentações, contando-se para este efeito o serviço que tenham prestado no Instituto na situação de pessoal contratado.

#### BASE XXIII

Entre as instalações do Instituto haverá um museu agrícola nacional e uma biblioteca.

O Jardim Botânico e Colonial de Lisboa faz parte das dependências do Instituto e servirá para o estudo das plantas europeias e tropicais, e para multiplicação das espécies exóticas susceptíveis de ser vantajosamente cultivadas nas provincias ultramarinas.

O olival e arvoredos já existentes na

Tapada da Ajuda, como elementos de demonstração para o ensino, serão conservados quanto possível em harmonia com as boas normas culturais.

As diferentes instalações do Instituto, bem como o parque ajardinado da Tapada, e o Jardim Botânico e Colonial além de servirem para ensino dos alunos, serão franqueados conforme determinar o Regulamento a todos que se interessam pela agricultura e aí encontrem elementos de estudo.

Os laboratórios, gabinetes e estações do Instituto, mediante autorização superior nos termos regulamentares, executarão trabalhos estranhos, a requerimento dos particulares, sindicatos e associações agrícolas, sempre que nestes serviços seja possível conjugar os interesses do ensino com os da agricultura nacional.

Nos terrenos da Tapada, em locais e pavilhões apropriados, realizar-se hão exposições, concursos e conferências de propaganda agrícola.

§ único. O director e o secretário do Instituto terão moradia na Tapada da Ajuda quando para esse fim haja instalações disponíveis.

#### BASE XXIV

Artigo 1.º O ensino de agricultura colonial, destinado a agricultores diplomados e regentes agrícolas continuará a ser ministrado no Instituto Superior de Agronomia nos termos da legislação em vigor e nos do parágrafo seguinte.

§ único. Os cursos indicados nos n.ºs 1.º e 2.º do artigo 31.º do regulamento do ensino de agricultura colonial, de 20 de Março de 1906, são modificados pela forma seguinte:

a) Dez lições sobre mesologia colonial e regime económico-agrícola-colonial;

b) Quarenta lições sobre culturas coloniais e silvicultura colonial;

c) Trinta lições sobre tecnologia agrícola, florestal e colonial.

Art. 2.º As lições a que se referem as alíneas a) e b) do artigo anterior serão ministradas pelo mais moderno dos professores ordinários das cadeiras n.ºs 23.ª e 24.ª, indicadas no artigo 2.º da base 2.ª desta lei; as da alínea c) pelo professor ordinário da 25.ª cadeira.

Art. 3.º O tirocínio colonial de engenheiros-agrónomos, a que se refere a ali-

nea b) do artigo 3.º da base 3.ª desta lei, será dirigido pelos professores ordinários das cadeiras 23.ª, 24.ª e 25.ª, na parte relativa às matérias nelas professadas;

Art. 4.º Pela regência dos cursos, a que se referem as alíneas a) e b) do § único do artigo 1.º desta base, e pelo serviço a que se refere o artigo anterior, continuará o professor respectivo a perceber a gratificação que pelo § 5.º da base 2.ª do decreto de 25 de Janeiro de 1906 competia à antiga categoria de chefe de serviço e pela regência do curso a que se refere a alínea c) do mesmo parágrafo e artigo e pelo serviço que lhe é atribuído no artigo anterior; perceberá o professor da 25.ª metade da gratificação que pelo mesmo decreto competia ao chefe de serviço da antiga cadeira de tecnologia e zootecnia coloniais.

Art. 5.º O Laboratório de Tecnologia Agrícola Colonial prestará ao Museu Agrícola Colonial, dentro das forças da sua dotação, todos os serviços que forem necessários ao regular funcionamento do referido Museu, sem prejuízo dos serviços do ensino e de investigação da cadeira de tecnologia agrícola e florestal colonial.

Art. 6.º Ao professor mais antigo das cadeiras 23.ª e 24.ª, indicadas no artigo 2.º da base 2.ª desta lei, são mantidas as atribuições especiais que, pelo n.º 19.º do artigo 6.º do regulamento do ensino de agricultura colonial, de 20 de Março de 1906, lhe foram atribuídas.

Art. 7.º O chefe de laboratório que for colocado no Laboratório de Tecnologia Agrícola Colonial perceberá metade da gratificação que, pelo § 5.º da base 2.ª do decreto de 25 de Janeiro de 1906, competia ao chefe de serviço da antiga cadeira de tecnologia e zootecnia coloniais.

Art. 8.º É mantida toda a demais legislação em vigor para o ensino de agricultura colonial, na parte não derogada pelas disposições desta lei.

#### BASE XXV

Artigo 1.º Os actuais professores técnicos, com mais de dois anos de exercício, são considerados professores ordinários do Instituto e mantidos nas cadeiras de que são proprietários, com excepção daqueles que, por conveniência de serviço

verificada pelo Conselho Escolar; devem ser transferidos para a regência doutras cadeiras.

Art. 2.º É extinta a categoria de preparadores. Dos actuais preparadores do Instituto, aqueles que são diplomados com o curso de engenheiro-agrônomo, serão providos definitivamente na categoria de assistentes, e os restantes na de equiparados a assistentes, com o vencimento de 500\$ de categoria e 100\$ de exercício.

Art. 3.º O actual químico analista será provido em um dos lugares de chefe de laboratório.

Art. 4.º Ao actual naturalista não engenheiro agrônomo será mantida a sua actual situação, continuando a perceber o vencimento de 480\$.

Art. 5.º O actual chefe das oficinas tecnológicas será provido no lugar de chefe mecânico.

Art. 6.º Ao actual secretário do Instituto, com a categoria de segundo oficial, é mantida a sua situação com todos os deveres e direitos, percebendo o vencimento de 649\$12 de categoria e 129\$82 de exercício.

Art. 7.º É provido no lugar de chefe de contabilidade, com a categoria de segundo oficial, o actual oficial de secretaria, e passam à categoria de terceiros oficiais os actuais amanuenses da secretaria do Instituto.

Art. 8.º O restante pessoal é mantido na situação em que se encontra, com os vencimentos que constam do quadro 2.º





## QUADRO I

## Propinas

	Alunos ordinários	Alunos voluntários
De matrícula em cada ano . . . . .	5\$00	8\$00
De matrícula em cada cadeira ou curso . . . . .	1\$00	1\$50
De matrícula em cada laboratório . . . . .	1\$00	5\$00
Por cada exame de frequência extraordinário . . . . .	2\$50	—\$—
De encerramento de matrícula por cadeira ou curso . . . . .	1\$00	—\$—

## QUADRO II

## Vencimentos anuais do pessoal

	Categoria	Exercício	Total
Director — gratificação . . . . .	—\$—	360\$00	360\$00
Secretário — idem . . . . .	—\$—	430\$00	430\$00
Professores :			
Pela regência de uma cadeira . . . . .	1 130\$00	—\$—	1.130\$00
Pela regência, em acumulação por cadeira e período lectivo . . . . .	—\$—	215\$00	215\$00
Professor especial de desenho :			
Pela regência de um curso . . . . .	500\$00	300\$00	800\$00
Por cada curso em acumulação . . . . .	—\$—	300\$00	300\$00
Assistentes . . . . .	600\$00	120\$00	720\$00
Chefes de laboratório . . . . .	667\$00	133\$00	800\$00
Naturalistas . . . . .	600\$00	120\$00	720\$00
Chefes de culturas, mecânico e zootécnico . . . . .	500\$00	100\$00	600\$00
Desenhador . . . . .	420\$00	—\$—	420\$00
Segundo official, chefe de contabilidade . . . . .	694\$12	129\$82	778\$94
Terceiros officiaes . . . . .	472\$12	94\$18	566\$90
Conservadores do muséu e biblioteca . . . . .	500\$00	100\$00	600\$00
Fiel de material e armazéns . . . . .	466\$67	93\$33	560\$00
Jardineiro . . . . .	420\$00	—\$—	420\$00
Porteiro . . . . .	360\$00	—\$—	360\$00
Guarda-portões . . . . .	216\$00	—\$—	216\$00
Guardas . . . . .	254\$00	—\$—	254\$00
Serventes . . . . .	216\$00	—\$—	216\$00

Sala das sessões, Julho de 1917.

João Barreira.  
 Albino Vieira da Rocha.  
 Francisco Alberto da Costa Cabral.  
 Augusto Nobre.  
 José Ferreira da Silva, relator.

*Senhores Deputados.* — À vossa comissão de finanças foi apresentada a proposta de lei n.º 630-N, da iniciativa do Sr. Ministro de Instrução Pública (Pedro Martins) reorganizando o Instituto Superior de Agronomia.

Sobre o ponto de vista pedagógico, já a vossa comissão de instrução superior, especial e técnica apresentou um desenvolvido parecer, compreendendo modificações tais, que constituem uma contraproposta largamente documentada, que parece, sem a alterar profundamente, traduzir melhor a idea do autor da proposta.

Comparando, sob o ponto de vista financeiro a proposta e a contraposta, vê-se que pela contraposta há um aumento de

despesa de 193\$68, quantia de muito pouco valor, atendendo à grandeza do assunto de que se trata. Este acréscimo de despesa não corresponde na conta da gerência do ano económico corrente a um agravamento, por isso que há três lugares vagos de assistentes, cujos vencimentos mensais importam em 180\$.

É, pois, a vossa comissão de finanças de parecer que merece ser transformada em lei a contraposta apresentada pela comissão de instrução superior, especial e técnica que contém vinte e cinco bases, sobre as quais se formularão todos os regulamentos necessários à boa execução da lei.

Sala das reuniões da comissão de finanças, em 28 de Julho de 1917.

*Francisco de Sales Ramos da Costa*, presidente e relator.

*Antbal Lúcio de Azevedo*.

*Casimiro Rodrigues de Sá*.

*Constâncio de Oliveira* (com declarações).

*João Catanho de Meneses*.

*Germano Martins*.

*Albino Vieira da Rocha*.

*Levy Marques da Costa* (com declarações).

## Proposta de lei n.º 630-N

*Senhores Deputados.* — A prática do ensino é a concessão ao Instituto Superior de Agronomia de autonomia pedagógica e financeira idêntica à do Instituto Superior Técnico e do Instituto Superior de Comércio, demonstram a necessidade de se modificar a organização do referido Instituto de Agronomia. A satisfação dessa necessidade se destina a presente proposta de lei, cujas disposições são exequíveis dentro da actual verba consignada ao mesmo Instituto, sem o menor acréscimo de despesa.

Estabelecendo-se na proposta ligeiros aumentos de vencimentos para diversas categorias de funcionários, não se propõe, todavia, aumento de vencimento de categoria para os professores. Por todos os motivos, elle é de indispensável justiça,

unânimemente, e de há muito reconhecida, sendo notória a mesquinha exiguidade do vencimento actual, (700\$), repugnante, em absoluto, com as elevadas funções e categoria do cargo de professor de ensino superior.

Porém, se exceptuarmos os professores do Instituto Superior Técnico e do Instituto Superior de Comércio, cujo vencimento de categoria é superior (1.130\$), são igualmente ou quasi igualmente exiguos os vencimentos dos mais professores de ensino superior e universitário.

Assim, o problema do aumento do vencimento não se restringe aos professores do Instituto Superior de Agronomia; é um problema geral e comum ao professorado de ensino superior e universitário; e, por isso, afigura-se-nos que, do mesmo

passo e na mesma proposta que a todos abrangia, lhe deve ser dada a solução e remédio que a justiça, o ensino e o cargo reclamam urgentemente.

Ao vosso esclarecido exame submeto a seguinte proposta de lei para a reorganização do Instituto Superior de Agronomia.

#### CAPÍTULO I

##### Missão do Instituto Cursos professados e indole do ensino

Artigo 1.º O Instituto Superior de Agronomia é um estabelecimento de ensino superior e de investigação científica, com autonomia pedagógica e administrativa, dependente do Ministério de Instrução Pública, tendo por fim especial ministrar aos seus alunos instrução científica e técnica, desenvolvidas e adaptadas ás necessidades agronómicas e económico-agricolas do país.

Art. 2.º No Instituto Superior de Agronomia é professado o curso geral de engenheiro agrónomo e ministrá-se, além disso, ensino de especialização e aperfeiçoamento relativo a determinados ramos da sciência agronómica.

Art. 3.º São estabelecidas desde já as especializações em:

- Silvicultura;
- Agronomia colonial;
- Fitopatologia;
- Química agrícola;
- Engenharia agrícola.

§ único. Poderão instituir-se de futuro outras especializações, cuja necessidade se venha a reconhecer, e também quaisquer cursos especiais para os diplomados por escolas de agricultura de diversos graus.

Art. 4.º As disciplinas do curso geral são repartidas pelas seguintes cadeiras:

- 1.ª Botânica agrícola;
- 2.ª Física agrícola;
- 3.ª Química agrícola;
- 4.ª Microbiologia agrícola. Técnica microscópica;
- 5.ª Mecânica, motores e máquinas agrícolas;
- 6.ª Hidráulica agrícola;
- 7.ª Agricultura geral. Culturas arvenses;
- 8.ª Arboricultura, jardinagem e horticultura;
- 9.ª Ampelografia e viticultura;

- 10.ª Silvicultura. Tecnologia florestal;
- 11.ª Trematologia;
- 12.ª Patologia vegetal;
- 13.ª Tecnologia agrícola;
- 14.ª Zootecnia. Higiene dos animais domésticos;

15.ª Agricultura comparada. Geografia económica;

- 16.ª Matemáticas gerais;
- 17.ª Química orgânica e análise aplicada;

18.ª Economia agrícola;

19.ª Zoologia agrícola. Exterlor dos animais domésticos;

- 20.ª Topografia. Estatística. Cadastro;
  - 21.ª Construções agrícolas;
  - 22.ª Contabilidade agrícola;
- Curso de desenho organográfico;
- Curso de desenho applicado à engenharia agrícola.

Art. 5.º Além das cadeiras e cursos do curso geral, haverá as seguintes, para efeito das especializações a que se refere o artigo 3.º:

a) *Para especialização em agronomia colonial:*

- 23.ª Mesologia colonial. Regime económico-agricola colonial;
- 24.ª Culturas coloniais e silvicultura colonial;
- 25.ª Tecnologia agrícola e florestal colonial.

b) *Para especialização em silvicultura:*

- 26.ª Economia florestal;
- 27.ª Engenharia florestal.

Art. 6.º Tem professores privativos as cadeiras 1.ª a 15.ª e 23.ª a 25.ª, e os cursos de desenho, ficando estes a cargo dum professor especial.

As cadeiras 16.ª, 22.ª, 26.ª e 27.ª serão regidas por acumulação, cabendo a respectiva distribuição ao Conselho Escolar, que a fará, tendo em vista a analogia de matérias e a competência reconhecida do professor.

Art. 7.º A composição dos cursos e os títulos das cadeiras poderão ser modificados pelo Conselho Escolar, sob proposta da comissão pedagógica e com aprovação do Ministro de Instrução Pública, sempre que os progressos da sciência agronómica e as necessidades nacionais assim o aconselhem.

Art. 8.º As disciplinas das cadeiras e cursos, indicados nos artigos 4.º e 5.º, serão professadas em cinco anos, compe-

tindo ao Conselho Escolar fazer por estes a distribuição das disciplinas em harmonia com as conveniências do ensino.

§ único. As matérias de qualquer cadeira podem ser professadas em períodos lectivos de anos diferentes do curso.

Art. 9.º O curso geral terá a duração de cinco anos, sendo os quatro primeiros divididos em dois períodos lectivos, de quatro meses e meio o primeiro e de quatro o segundo (respectivamente de 15 de Outubro a fim de Fevereiro, e de Março a Junho) e o último ano dividido também em dois períodos, um de quatro meses e meio (15 de Outubro a fim de Fevereiro) e outro de sete (de Março a Setembro), destinando-se este último período especialmente a visitas, excursões e estágios, sob a direcção do professor da 15.ª cadeira e com o concurso doutros, cuja presença aquele ou o Conselho Escolar julguem de utilidade.

Art. 10.º As cadeiras 1.ª a 14.ª, 16.ª a 20.ª e 23.ª a 26.ª e os cursos de desenho são professados em dois períodos lectivos. As cadeiras 15.ª, 21.ª, 22.ª e 27.ª serão professadas em um período lectivo.

Art. 11.º Além dos trabalhos práticos ordinários, haverá nas disciplinas que disso necessitem um ou dois períodos anuais de trabalhos de aplicação, visitas e excursões.

Art. 12.º O dia escolar será dividido em duas partes, destinadas, a primeira mais particularmente ao ensino teórico, e a segunda à instrução prática.

§ único. O Conselho Escolar regulará a distribuição do serviço de ensino, em conformidade com este artigo.

## CAPÍTULO II

### Matrículas. Freqüência. Exames. Diplomas

Art. 13.º No Instituto podem matricular-se alunos ordinários e voluntários.

Art. 14.º Para admissão à matrícula no 1.º ano como aluno ordinário do curso geral, é necessária a apresentação do certificado do exame de saída do curso complementar de sciências dos liceus, ou de documentos por lei equivalente.

Art. 15.º O requerimento para admissão à matrícula como aluno voluntário não carece de ser acompanhado de qualquer certificado.

Art. 16.º Os alunos ordinários não se

poderão matricular em qualquer cadeira, nem frequentar trabalhos práticos de qualquer natureza, como alunos voluntários.

Art. 17.º Pela matrícula em qualquer ano do curso o aluno ordinário pagará a quantia de 5\$, e, por cada cadeira em que se inscreva, a propina de 1\$.

Art. 18.º Os alunos ordinários pagarão, por cada laboratório que frequentarem, a propina de 1\$.

Art. 19.º Os alunos voluntários pagarão para matrícula em cada ano a quantia de 8\$, e mais a de 1\$50 por cada cadeira; e por cada laboratório em que trabalharem, a mensalidade de 5\$.

Art. 20.º Tanto os alunos ordinários, como os voluntários, depositarão a quantia de 5\$, para garantia dos estragos de material de que se utilizarem; devendo o depósito ser reforçado à medida que se forem dando os prejuízos, e levantado no final do ano, na totalidade ou em parte, conforme o valor dos estragos a deduzir.

21.º Com as propinas das matrículas em cadeiras constituir-se há um fundo que deverá ser aplicado em subsídios a alunos pobres que tenham dado provas de distinto aproveitamento no Instituto e ao desenvolvimento do ensino experimental e profissional, conforme fôr preceituado em regulamento.

Art. 22.º É anulada a inscrição ao aluno que em cada período der, nas aulas teóricas, mais de dez faltas, e, nas aulas práticas, um total de faltas superior ao quarto do número das aulas, ou ainda que deixar de executar mais de um terço dos trabalhos práticos que façam parte do programa.

Art. 23.º Em cada período lectivo haverá dois exames de freqüência, orais ou escritos, conforme determinação do professor.

Art. 24.º Além destes exames o professor poderá ouvir os alunos em lições ou repetições.

Art. 25.º Os alunos que faltarem a qualquer exame de freqüência poderão ser admitidos a exame extraordinário, pagando na tesouraria a importância de 2\$50 por cada exame.

Art. 26.º Não poderá fazer exame final em qualquer cadeira o aluno que não tenha feito todos os respectivos exames de freqüência.

Art. 27.º As notas de aproveitamento e de exames serão expressas em valores numéricos de 0 a 20, correspondendo os n.ºs 18, 19 e 20 à classificação de «muito bom»; 14 a 17, à de «bom»; 10 a 13, à de «suficiente»; 5 a 9, à de «mediocre», e 0 a 4 à de «mau».

Art. 28.º As notas de frequência, para cada período lectivo serão, nas aulas teóricas, a média das notas obtidas nos exames de frequência; nas aulas práticas, a média das notas atribuídas pelo professor aos diversos trabalhos. A média destas duas médias constituirá a nota final de aproveitamento no respectivo período.

Art. 29.º O aluno, cuja nota final de aproveitamento no primeiro período fôr igual ou superior a 10 valores, obtém passagem para o segundo período.

Art. 30.º Se a nota final de aproveitamento, obtida pelo aluno no último período, fôr inferior a 8 valores, o aluno perde o ano; se igual ou superior a 8, mas inferior a 14, deverá submeter-se a exame final da cadeira; se igual ou superior a 14 valores, será dispensado de exame final e considerar-se há aprovado com a nota obtida.

§ único. O aluno, a quem é concedida a dispensa de exame final, será a êle submetido, se assim o requerer; mas neste caso caducará a nota de aproveitamento e só será válida a obtida no exame.

Art. 31.º O exame final constará de duas provas, uma prática e outra teórica; e esta compõe-se de parte vaga sobre a matéria professada no segundo período, e de ponto tirado à sorte sobre matéria professada no primeiro período.

Art. 32.º A prova prática de exame final precede a prova teórica, à qual só serão submetidos os alunos que obtiverem aprovação na primeira.

Art. 33.º O exame das disciplinas professadas em um só período far-se há no termo desse período.

Art. 34.º Durante o segundo período do 5.º ano os alunos relatarão todos os trabalhos que executarem. Os professores, sob cuja direcção trabalharem, atribuirão a cada aluno uma nota, tendo em atenção o valor dos relatórios e a aptidão revelada pelo aluno na execução dos trabalhos.

Art. 35.º Se a média das notas a que se refere o artigo anterior fôr igual ou

superior a 10 valores, o aluno será admitido a exame de saída, o qual constará da discussão, perante um júri, do relatório ou relatórios que previamente forem indicados.

§ único. Para os alunos do 5.º ano não haverá, em caso algum, dispensa de exame final.

Art. 36.º Tanto no caso de passagem por média, em cadeira ou curso, como no de ser submetido a exame final, o aluno pagará, para encerramento de matrícula, a propina de 1\$.

Art. 37.º Para obtenção de diploma de engenheiro-agrônomo é condição necessária a apresentação e aprovação de um trabalho profissional feito pelo aluno, destinado a comprovar a sua aptidão técnica.

Art. 38.º A execução deste trabalho será, quanto possível, acompanhada pelos professores das cadeiras mais directamente ligadas ao assunto tratado.

Art. 39.º Este trabalho será previamente-teapreciado por uma comissão de três professores, a qual julgará se o trabalho deve ser admitido. Em caso afirmativo, o aluno defenderá o seu trabalho perante um júri de cinco professores. A nota numérica votada pelo júri será registada no diploma.

Art. 40.º O assunto do trabalho a que se referem os artigos anteriores só poderá ser escolhido em matérias de cadeiras que pertençam ao curso geral.

Art. 41.º Para obter diploma de especialização é necessário, além de habilitação com o curso geral de engenheiro-agrônomo:

a) Para especialização em silvicultura: aprovação nas 26.ª e 27.ª cadeiras, e um tirocínio, com duração de um ano, nas matas do Estado, laboratórios e gabinetes dos estudos silvícolas e estações aquícolas;

b) Para especialização em agronomia colonial: aprovação nas cadeiras 23.ª, 24.ª e 25.ª, e um tirocínio com a duração de seis meses efectivos no Jardim e Museu Agrícolas Coloniais, e nos laboratórios e gabinetes de ensino colonial;

c) Para especialização em fitopatologia: frequência intensiva, durante um ano, dos laboratórios de fisiologia vegetal, patologia vegetal e microbiologia agrícola;

d) Para especialização em química agrícola: frequência intensiva, durante um

ano, dos laboratórios de química geral, química agrícola e tecnologia agrícola, florestal e colonial;

e) Para especialização em engenharia agrícola: frequência intensiva, durante um ano, das instalações dependentes da 5.<sup>a</sup>, 6.<sup>a</sup>, 20.<sup>a</sup> e 21.<sup>a</sup> cadeiras, visitas a construçõese oficinas, elaboração de projectos de engenharia e outros trabalhos similares;

f) Para qualquer das especializações: aprovação de um trabalho original, previamente apreciado e classificado nas condições estabelecidas para obtenção do diploma de engenheiro agrônomo.

§ 1.º Exceptua-se desta última disposição a especialização em agronomia colonial, sendo aquele trabalho substituído pela aprovação em um exame de saída.

§ 2.º As condições deste exame e as dos tirocínios a que se refere este artigo constarão do regulamento.

Art. 42.º Os alunos do curso geral só poderão frequentar durante o seu curso as cadeiras próprias de uma especialização, atendendo-se às procedências de cadeiras e anos. Os engenheiros agrônomos formados poderão frequentá-las simultaneamente, sem subordinação a qualquer precedência.

Art. 43.º Os indivíduos habilitados com diploma de cursos estrangeiros equivalentes ao de engenheiro agrônomos poderão frequentar as cadeiras e trabalhos práticos de uma especialização, sem subordinação a qualquer precedência, e nas mesmas condições dos alunos ordinários, antes da legalização do respectivo diploma; porém, só depois de legalizado o diploma, poderão ser admitidos a exame final.

Art. 44.º Os engenheiros-agrônomos habilitados com o diploma de especialização em silvicultura e em química agrícola serão, para todos os efeitos legais, equiparados aos actuais engenheiros-silvicultores e engenheiros-agrônomos analistas.

Art. 45.º O Instituto passará aos alunos voluntários, que o requeiram, certificado de frequência de cadeiras, cursos ou laboratórios, quando ela seja comprovada pelos respectivos professores ou directores de laboratórios.

§ único. Por cada certificado, a que se refere este artigo, o Instituto perceberá, pela sua secretaria, a quantia de 2\$50.

### CAPÍTULO III

#### Pessoal de ensino e investigação

Art. 46.º O pessoal de ensino e investigação é constituído pelo corpo docente e pessoal auxiliar.

Art. 47.º O corpo docente é formado por professores ordinários, por professores extraordinários e pelo professor de desenho.

Art. 48.º O pessoal auxiliar é constituído por:

2 Chefes de laboratório;

2 Naturalistas;

10 Assistentes;

1 Chefe de culturas;

1 Chefe mecânico;

1 Chefe zootécnico;

1 Conservador do Museu Agrícola Nacional;

1 Conservador da biblioteca;

1 Desenhador.

Art. 49.º Os professores entram no quadro na qualidade de professores extraordinários, com o carácter temporário e de tirocínio, devendo este durar dois anos completos de exercício.

Art. 50.º Passados os dois anos de tirocínio, os professores extraordinários poderão ser promovidos vitaliciamente pelo Governo a professores ordinários, sob proposta votada pelo conselho escolar, em sessão convocada expressamente para esse fim.

§ único. A proposta e votação, a que se refere este artigo, é aplicável o disposto no artigo 65.º

Art. 51.º O provimento dos lugares de professores extraordinários é feito pelo Governo, sob proposta do conselho escolar, e mediante concurso de provas públicas entre diplomados pelo Instituto Superior de Agronomia, ou por escola equivalente.

§ único. Os indivíduos habilitados com diploma de cursos equivalentes ao de engenheiro-agrônomo por escolas estrangeiras só poderão ser admitidos ao concurso, a que se refere este artigo, depois da legalização do seu diploma, nos termos do decreto n.º 1:295, de 25 de Janeiro de 1915.

Art. 52.º O conselho escolar poderá, extraordinariamente, propor ao Governo a nomeação sem concurso para professor extraordinário de qualquer individualidade

que tenha dado provas de superior competência nas matérias da cadeira a prover e que, em sessão especialmente convocada para esse fim, haja obtido pelo menos os votos de dois terços dos professores ordinários presentes.

Art. 53.º O conselho escolar poderá propor ao Ministro de Instrução Pública a exoneração de qualquer professor extraordinário, antes de findo o exercício de dois anos, se as conveniências do ensino assim aconselharem.

Art. 54.º Havendo conveniência para o ensino, qualquer professor poderá ser transferido pelo Ministro de Instrução Pública, de uma cadeira para outra, sob proposta fundamentada do conselho escolar.

Art. 55.º Em caso de absoluta necessidade, o Ministro da Instrução Pública poderá, sob proposta do Conselho Escolar, contratar, pelo tempo que fôr julgado indispensável, qualquer professor, nacional ou estrangeiro, para a regência de qualquer cadeira vaga temporariamente.

Art. 56.º O provimento do lugar de professor especial de desenho far-se há, normalmente, mediante concurso aberto entre engenheiros agrónomos e diplomados em um dos cursos das Escolas de Belas Artes. Os preceitos a seguir no concurso serão estabelecidos em regulamento.

§ único. Extraordinariamente, poderá o Conselho Escolar usar da faculdade estabelecida pelo artigo 52.º

Art. 57.º Para substituição temporária de qualquer professor o Conselho Escolar convidará um dos seus vogais, atendendo em primeiro lugar à competência especial para a regência da cadeira vaga, e em segundo lugar aos agrupamentos de cadeiras feitos por analogia de matérias.

Art. 58.º Nenhum professor poderá ser obrigado à regência de mais de duas cadeiras, nem a ter mais de seis horas de ensino teórico por semana.

Art. 59.º O primeiro provimento dos lugares do pessoal auxiliar de ensino e investigação é feito mediante contrato, aprovado pelo Governo, por períodos mínimos de um ano, renováveis em termos que serão fixados no regulamento.

§ único. Depois de três anos de efectivo bom serviço, poderá ser provido definitivamente o pessoal contratado.

Art. 60.º Na escolha do pessoal a con-

tratar o Conselho Escolar atenderá apenas à competência do mesmo pessoal.

Art. 61.º A distribuição e atribuições do pessoal auxiliar de ensino e investigação serão fixadas no regulamento.

#### CAPÍTULO IV

##### Direcção — Conselho Escolar — Comissões pedagógica e disciplinar

Art. 62.º O Instituto terá um director eleito pelo Conselho Escolar entre os professores ordinários, em sessão especialmente convocada para esse fim.

§ único. A eleição será válida por três anos, sendo permitida a reeleição.

Art. 63.º Só poderá ser proposto para director o professor que obtiver, em uma primeira sessão, pelo menos dois terços dos votos dos professores ordinários em efectivo serviço, ou, em segunda sessão, dois terços dos votos dos professores ordinários presentes.

Art. 64.º O director superintende em todos os serviços escolares e administrativos, e é responsável, perante o Ministro de Instrução Pública, com o qual comunica directamente, pela regularidade desses serviços.

Art. 65.º É da competência do director cumprir e fazer cumprir as leis e regulamentos em vigor e tomar, em casos urgentes, as resoluções que as circunstâncias extraordinárias reclamarem, dando conhecimento das providências adoptadas ao Conselho Escolar, sempre que envolvam matéria da competência deste.

Art. 66.º No seu impedimento, o director será substituído por um dos professores ordinários, de sua escolha, se o impedimento fôr inferior a quinze dias, e da escolha do Conselho Escolar se o impedimento fôr superior a quinze dias.

Art. 67.º O Conselho Escolar é constituído por todos os professores ordinários e extraordinários, tendo só os primeiros voto deliberativo.

Art. 68.º O presidente do Conselho Escolar é o director, o qual terá voto de desempate em assuntos que não envolvam interesse pessoal.

Art. 69.º O Conselho Escolar tem por dever dar parecer sobre os assuntos da sua competência em que fôr consultado pelo Ministério de Instrução Pública, pelo director ou por qualquer dos seus vogais.

Art. 70.º Todos os assuntos submetidos à apreciação do Conselho Escolar serão resolvidos por maioria absoluta de votos, salvo os casos especiais previstos nestas bases.

§ único. Nenhum professor que tenha assistido à sessão poderá abster-se de votar.

Art. 71.º Em primeira convocação, o Conselho só poderá reunir com maioria absoluta dos seus membros. Em seguida, reunirá e resolverá com qualquer número.

Art. 72.º Todos os professores devem assistir às sessões do Conselho Escolar, ou justificar as suas faltas perante o director.

§ único. Ordinariamente não haverá em cada mês mais de uma sessão do Conselho Escolar.

Art. 73.º Haverá uma comissão pedagógica constituída por cinco professores, dos quais um é o director, sendo os outros quatro eleitos, de dois em dois anos, pelo Conselho Escolar.

Art. 74.º Esta comissão será consultada pelo Conselho Escolar sempre que este o julgue necessário, e poderá consultar por iniciativa própria, sobre tudo quanto entender útil para o melhoramento do ensino, tendo em vista o progresso da ciência agronómica e as conveniências pedagógicas.

Art. 75.º Os programas das cadeiras e do ensino prático serão sempre submetidos à apreciação prévia da comissão pedagógica.

Art. 76.º O director poderá submeter à apreciação prévia da comissão pedagógica qualquer assunto que respeite ao ensino e que haja de ser levado à apreciação do Conselho Escolar, ou sobre o qual este tenha de resolver.

§ único. Em qualquer caso o voto da comissão é consultivo.

Art. 77.º Haverá uma comissão disciplinar constituída por três professores ordinários, sendo um o director, que a ela presidirá, e os outros, dois professores, eleitos de dois em dois anos pelo Conselho Escolar.

Art. 78.º A esta comissão compete apreciar todos os casos de faltas graves cometidas pelos alunos e pelo pessoal do Instituto, e sobre elas dar parecer.

## CAPÍTULO V

### Administração — Pessoal administrativo

Art. 79.º O Instituto Superior de Agronomia tem administração financeira autónoma, conforme o preceito do artigo 1.º da lei n.º 616, de 19 de Junho de 1916.

Art. 80.º O Instituto Superior de Agronomia é considerado pessoa moral, com capacidade suficiente para arrendar terrenos de que necessite para exploração e ensino, ou adquirir, a título gratuito ou oneroso, quaisquer bens que lhe sejam transmitidos.

§ 1.º Para aquisição destes bens não é necessária autorização do Governo, quando lhe sejam transmitidos livres de quaisquer encargos, sem condições ou obrigações estranhas ao ensino, e sem impugnação de terceiros.

§ 2.º No caso contrário, é indispensável autorização superior, sem que a falta desta possa impedir aceitação provisória imediata.

§ 3.º A aquisição será sempre isenta de quaisquer direitos ou impostos e só se fará, bem como os arrendamentos, mediante parecer favorável da Comissão Administrativa.

Art. 81.º A administração económica do Instituto e seus anexos será dirigida por uma Comissão Administrativa constituída pelo director, que presidirá, pelo professor da cadeira de contabilidade agrícola e por outro professor anualmente eleito pelo Conselho Escolar na última sessão do ano económico anterior.

§ 1.º Na mesma sessão serão também eleitos dois vogais suplentes.

§ 2.º A comissão administrativa começa a desempenhar as suas funções no primeiro dia do ano económico.

Art. 82.º Compete à comissão administrativa:

a) Superintender em toda a administração económica do Instituto;

b) Apresentar anualmente ao Conselho Escolar o projecto de orçamento interno organizado sobre dados fornecidos por cada um dos professores;

c) Promover a execução desse orçamento depois de aprovado pelo Conselho Escolar;

d) Fiscalizar a aplicação das verbas que no orçamento do Estado competirem ao Instituto.



Art. 83.º Quaisquer receitas de laboratórios, secretaria, oficinas e explorações agrícolas pertencem ao Instituto.

Art. 84.º A comissão administrativa requisitará mensalmente à Repartição de Contabilidade do Ministério de Instrução Pública as importâncias que lhe fôr necessário levantar de conta das dotações que tenham sido consignadas no orçamento do Estado para as despesas do Instituto Superior de Agronomia e suas dependências.

Art. 85.º As requisições designarão as importâncias a levantar por cada artigo do orçamento, não podendo exceder respectivamente o duodécimo das verbas autorizadas, além dos saldos existentes dos meses anteriores, com excepção das destinadas à aquisição de material e aos pagamentos de diversas despesas.

Art. 86.º A Repartição de Contabilidade do Ministério da Instrução Pública visará as referidas requisições e expedirá-las há seguidamente com as competentes ordens de pagamento para o Banco de Portugal, como Caixa Geral do Tesouro, sempre que as verbas nelas expressas caibam dentro das respectivas dotações.

Art. 87.º Sempre que alguma das verbas orçamentais não chegue a ser completamente aplicada no serviço a que se destina, poderá ser transferida, por indicação da comissão administrativa feita à Repartição de Contabilidade do Ministério, para reforçar as outras do mesmo artigo.

Art. 88.º O saldo das autorizações orçamentais, destinadas aos vencimentos do pessoal do quadro, caduca no fim de cada gerência, e todos os das mais dotações transitarão para as seguintes gerências, a fim das suas importâncias ficarem à disposição da comissão administrativa, para as aplicar como convier ao ensino.

Art. 89.º A importância dos saldos das autorizações caducas que estiverem em poder do Instituto será reposta no Tesouro Público até ao dia 31 de Julho de cada ano, em presença das guias, que deverão ser solicitadas à Repartição de Contabilidade do Ministério de Instrução Pública.

Art. 90.º Ao Conselho Superior da Administração Financeira do Estado será enviada, até o dia 30 de Setembro de cada ano, a conta geral da receita e dos levanta-

tamentos de fundos arrecadados na última gerência e dos pagamentos efectuados o mesmo periodo, sendo cobrado recibo da sua entrega.

Art. 91.º Esta conta deverá ser organizada resumidamente por meses e pelos títulos das receitas e das despesas, e assiná-la hão os membros da comissão administrativa, justificando-se sempre o motivo porque deixa de ser assinada por qualquer dos vogais, quando se dê esta circunstância.

§ único. Um duplicado da conta geral de que trata este artigo será enviado, pela mesma ocasião de remessa ao Conselho da Administração Financeira do Estado, à Repartição de Contabilidade do Ministério da Instrução, a fim de ser publicado no desenvolvimento da sua conta de gerência.

Art. 92.º Os documentos comprovativos dos pagamentos realizados serão rubricados pelo director e por um dos outros vogais da comissão administrativa, cumprindo à mesma comissão enviá-los ao Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, mediante requisição e em troca de recibo. Findo que seja o exame destes documentos serão devolvidos para arquivo em resgate do referido recibo.

Art. 93.º O Governo poderá, sempre que o julgue conveniente, mandar examinar a escrituração do Instituto e pedir todos os documentos à comissão administrativa.

#### Pessoal administrativo

Art. 94.º O pessoal administrativo compõe-se de:

- 1 Director;
- 1 Secretário;
- 1 Chefe de contabilidade;
- 2 Amanuenses;
- 1 Fiel de material e armazéns.

Art. 95.º O cargo de secretário será desempenhado em comissão, por um professor eleito pelo conselho escolar, o qual, pelo serviço respectivo, perceberá a gratificação anual de 430\$, não lhe sendo permitido reger qualquer cadeira por acumulação.

§ único. O professor secretário será também o secretário do conselho escolar.

Art. 96.º O provimento do mais pessoal administrativo será feito mediante contrato

por períodos mínimos de um ano, renovável, e recairá em indivíduos que reúnam as habilitações e qualidades precisas para o bom desempenho das funções respectivas.

§ único. Depois de cinco anos de bom e efectivo serviço far-se há o provimento definitivo.

Art. 97.º As atribuições do pessoal administrativo serão fixadas no regulamento.

## CAPÍTULO VI

### Pessoal menor

Art. 98.º O pessoal menor compõe-se de:

- 1 Porteiro;
- 9 Guardas;
- 3 Guarda-portões;
- 8 Serventes.

Art. 99.º Os serventes são da escolha do director do Instituto e contratados por dois anos findos os quais, se tiverem dado provas de competência e o serviço for bom, poderão ser nomeados definitivamente, mediante proposta do director, ouvido o conselho escolar.

Art. 100.º O provimento dos outros lugares do quadro far-se há por promoção, segundo a antiguidade do pessoal menor definitivamente provido, e, na falta deste, o director contratará, por dois anos, pessoal idóneo, que, ao cabo deles, poderá ser, nos termos do artigo antecedente, definitivamente nomeado.

## CAPÍTULO VII

### Vencimentos e aposentação do pessoal

Art. 101.º Os vencimentos do pessoal auxiliar, administrativo e menor, do Instituto constam da tabela que faz parte integrante desta lei.

§ 1.º O professor da 15.ª cadeira perceberá, anualmente, o complemento de vencimento na importância de 86\$.

§ 2.º Os professores, directores de laboratórios ou de secções de exploração, que o conselho escolar determinar, poderão receber, pelo desempenho das respectivas funções de direcção, uma gratificação de exercício, se os recursos financeiros o permitirem.

Art. 102.º A aposentação dos professores com trinta anos de bom e efectivo

serviço de ensino, a seu pedido ou por proposta do Conselho Escolar, far-se há com o ordenado por inteiro, aumentado de mais um terço.

Art. 103.º Sob proposta do Conselho Escolar poderá o Governo nomear os professores aposentados para quaisquer comissões auxiliares ou lugares adjuntos ao magistério.

Art. 104.º Ao pessoal auxiliar do ensino, ao pessoal administrativo e ao pessoal menor, quando tenha uma situação fixa, será garantido o direito de aposentação, o qual será regulado pela lei geral de aposentações.

§ único. Para efeito da reforma de todo este pessoal será contado todo o bom serviço que tenha prestado no Instituto por contrato.

## CAPÍTULO VIII

### Disposições gerais e transitórias

Art. 105.º Os actuais professores técnicos, com mais de dois anos de exercício, são considerados professores ordinários.

Art. 106.º Os actuais professores são mantidos nas cadeiras de que sejam proprietários, salvo aqueles que, por conveniência do ensino, verificada pelo Conselho Escolar, devam ser transferidos para a regência doutras cadeiras.

Art. 107.º É extinta a categoria de preparadores, sendo os actuais providos nos lugares de assistentes, segundo distribuição feita pelo Conselho Escolar.

Art. 108.º O actual químico-analista será provido em um dos lugares de chefe de laboratório.

Art. 109.º O actual chefe das oficinas tecnológicas será provido no lugar de chefe mecânico.

Art. 110.º Ao actual secretário do Instituto é mantida a sua situação, com todos os deveres e direitos.

Art. 111.º É provido no lugar de chefe de contabilidade o actual oficial de secretaria.

Art. 112.º O restante pessoal é mantido nas situações em que se encontra.

Art. 113.º O Instituto Superior de Agronomia, pelo seu Conselho Escolar, modificará o actual regulamento em conformidade com este decreto e submetê-lo há à aprovação do Ministério de Instrução Pública.

Art. 114.º O ensino de agricultura colonial destinado a agricultores diplomados e regentes agrícolas continuará a ser ministrado no Instituto Superior de Agronomia nos termos da legislação em vigor e nos do parágrafo seguinte.

§ único. Os cursos indicados nos n.ºs 1.º e 2.º do artigo 31.º do regulamento do ensino de agricultura colonial de 20 de Março de 1906, são modificados pela forma seguinte:

a) Dez lições sobre mesologia colonial e regime económico-agrícola colonial;

b) Quarenta lições sobre culturas coloniais e silvicultura colonial;

c) Trinta lições sobre tecnologia agrícola, florestal e colonial.

Art. 115.º As lições a que se referem as alíneas a) e b) do artigo anterior serão ministradas pelo mais moderno dos professores ordinários das cadeiras n.ºs 23.ª e 24.ª indicadas no artigo 5.º desta lei; as da alínea c) pelo professor ordinário da 25.ª cadeira.

Art. 116.º O tirocínio colonial de engenheiros agrónomos a que se refere a alínea b) do artigo 41.º desta lei será dirigido pelos professores ordinários das cadeiras 23.ª, 24.ª e 25.ª na parte relativa às matérias nelas professadas.

Art. 117.º Pela regência dos cursos a que se referem as alíneas a) e b) do § único do artigo 114.º e pelo serviço a que se refere o artigo anterior continuará o professor respectivo a perceber a gratificação que pelo § 5.º da base 2.ª do decreto de 25 de Janeiro de 1906 competia à antiga categoria de chefe de serviço; e pela regência do curso a que se refere a alínea c) do mesmo parágrafo e artigo e pelo serviço que lhe é atribuído no artigo anterior perceberá o professor da 25.ª cadeira metade da gratificação que pelo mesmo decreto competia ao chefe de serviço da antiga cadeira de tecnologia e zootecnia coloniais.

Art. 118.º O Laboratório de Tecnologia Agrícola Colonial prestará ao Museu Agrícola Colonial, dentro das forças da sua dotação, todos os serviços que forem necessários ao regular funcionamento do referido Museu, sem prejuízo dos serviços do ensino e de investigação da cadeira de Tecnologia Agrícola e Florestal Colonial.

Art. 119.º Ao professor mais antigo das cadeiras 23.ª e 24.ª, indicadas no ar-

tigo 5.º desta lei, são mantidas as atribuições especiais que pelo n.º 19.º do artigo 6.º do regulamento do ensino de agricultura colonial, de 20 de Março de 1906, lhe foram atribuídas.

Art. 120.º O chefe de laboratório que for colocado no Laboratório de Tecnologia Agrícola Colonial perceberá metade da gratificação que pelo § 5.º da base 2.ª do decreto de 25 de Janeiro de 1906 competia ao chefe de serviço da antiga cadeira de tecnologia e zootecnia coloniais.

Art. 121.º É mantida toda a demais legislação em vigor para o ensino de agricultura colonial na parte não derogada pelas disposições desta lei.

Art. 122.º Os vencimentos do pessoal auxiliar, administrativo e menor do quadro do Instituto Superior de Agronomia, constituído nos termos deste decreto, são os seguintes:

Chefes de laboratório:

Vencimento de categoria	667\$00
Vencimento de exercício	133\$00

Assistentes (quando engenheiros agrónomos):

Vencimento de categoria	600\$00
Vencimento de exercício	120\$00

Quando não engenheiros agrónomos:

Vencimento de categoria	480\$00
Vencimento de exercício	100\$00

Chefes de cultura, chefe mecânico e chefe de e serviços zooténicos:

Vencimento de categoria	480\$00
Vencimento de exercício	100\$00

Naturalista engenheiro - agrónomo:

Vencimento de categoria	600\$00
Vencimento de exercício	120\$00

Naturalista:

Vencimento de categoria	480\$00
-------------------------	---------

Conservador da biblioteca:

Vencimento de categoria	500\$00
Vencimento de exercício	100\$00

Conservador do Museu:

Vencimento de categoria	500\$00
Vencimento de exercício	100\$00

Desenhador :		Porteiro :	
Vencimento de categoria	420\$00	Vencimento de categoria	300\$00
Director :		Vencimento de exercício	60\$00
Gratificação . . . . .	360\$00	Guardas :	
Secretário :		Vencimento de categoria	210\$00
Vencimento de categoria	649\$12	Vencimento de exercício	42\$00
Vencimento de exercício	129\$82	Guardas-portões :	
Chefe de contabilidade :		1—Vencimento de cate-	
Vencimento de categoria	649\$12	goria . . . . .	216\$00
Vencimento de exercício	129\$82	2—Vencimento de cate-	
Amanuenses :		goria . . . . .	180\$00
Vencimento de categoria	440\$00	Vencimento de exer-	
Vencimento de exercício	100\$00	cício . . . . .	36\$00
Fiel de armazéns :		Serventes :	
Vencimento de categoria	430\$00	Vencimento de categoria	150\$00
Vencimento de exercício	90\$00	Vencimento de exercício	60\$00
Jardineiro :		Art. 123.º Fica revogada a legislação	
Vencimento de categoria	420\$00	em contrário.	

Sala das Sessões da Câmara dos Deputados, 22 de Março de 1917.

O Ministro da Instrução Pública, *Joaquim Pedro Martins*



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR